

BLL COMPRAS



Impugnações - Processo 08.010/2023 - MUNICIPIO DE QUIXADÁ

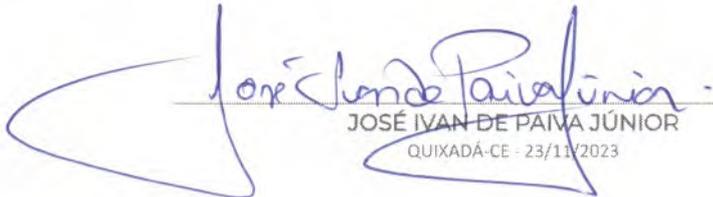
Requerimento

EM ANEXO ARQUIVO DE IMPUGNAÇÃO

Criado em	Arq. impug.	Endereço
23/11/2023 16:39	impugnacaoQuixada.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/7fd26a0aa8234219956fef286c95210.pdf
VOLARE VEICULOS LTDA - 16865089000199 licitacoes@volare.com.br / (54) 2101-4147		

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.


JOSÉ IVAN DE PAIVA JÚNIOR
QUIXADÁ-CE - 23/11/2023

Gerado em: 23/11/2023 16:42:20



Ilustr ssima Pregoeiro Oficial da **Prefeitura Municipal de Quixad  – Estado do Cear ** e/ou Pregoeiro(a) Oficial Substituto em exerc cio da fun o.

Refer ncia: **PREG O ELETR NICO N  08.010/2023-PERP**

Portal de Disputa: bllcompras.org.br

Data M xima da Impugna o: **23/11/2023**

e-mail de envio da impugna o: licitacao@quixada.ce.gov.br (Item 17.2 do Edital)

IMPUGNA O DE EDITAL

(Impugna o ao Edital de Licita o)

VOLARE VEICULOS LTDA, pessoa jur dica de direito privado, inscrita no CNPJ N  16.865.089/0001-99, com sede a Rodovia BR 101 Norte S/N – KM 56, Litor neo – S o Mateus – ES, empresa pertencente ao Grupo Marcopolo S.A, onde recebe cita es e intima es, aqui qualificada como **IMPUGNANTE** vem na forma da Legisla o Vigente e as normas do Edital de Licita o impetrar a devida **IMPUGNA O ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licita o supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:





I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

- 1.1- O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo**.
- 1.2- Infelizmente da forma que o **EDITAL DE LICITAÇÃO** foi escrito na concepção de seu **TERMO DE REFERÊNCIA** o Administrador Público cometeu equívoco que leva este edital de Licitação ao encontro da **ILEGALIDADE ABSOLUTA**, necessitando de imediato ser **SUSPENSO** para as devidas adequações.
- 1.3- A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:
- 1.4- Do direito a **Impugnação Administrativa**

Do Edital de Licitação

17.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até





três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Decreto Nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

- 1.5- Diante o exposto comprovamos fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, e a tempestividade para a devida petição.

II - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

- 2.1- Trata-se do edital de pregão eletrônico nº 08.010/2023-SRP, sob critério de “menor preço”, visando a **Aquisição de DE VEICULOS TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO E MICRO-ONIBUS EXECUTIVO DE RESPONSABILIDADE DA Secretaria da Educação do Município de Quixadá.**

Diz o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



FEITO PARA O
SEU MUNDO



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2.2 - O termo de referência traz exigências que afastam a competitividade e igualdade dos licitantes a qual passamos a apontar de forma clara e objetiva:

Termo de Referência – Item 02
VEICULO AUTOMOOR TIPO MICRO-ÔNIBUS EXECUTIVO
EXIGÊNCIA DE PBT DE 9400KG

2.3- Em referência a exigência de **PBT EXATO DE 9.400KG** o mesmo não pode ser exigido, pois limita a participação de fabricantes de veículos, face a exigência específica informada, afastando a competitividade e conseqüentemente a economicidade ao processo, pois somente





empresas que comercializam veículos com o PBT de 9.400kg vão ofertar preço, neste caso claramente identificado a fornecedora MERCEDES-BENZ DO BRASIL.

2.4 - Assim fica claro que a exigência é fator impeditivo a oferta de outros veículos. Oportuno informar que tal exigência leva diretamente a escolha de um único fabricante que possui seu CHASSI com a presente especificação de 9.400kg de PBT.

2.4 – A IMPUGNANTE possui veículo que atende todas as exigências técnicas do Edital de licitação, porém seu **PBT É DE 9.200KG (200KG menor que o exigido)**, ou seja, a exigência acima está cerceando a competitividade da maior fábrica de ônibus do Brasil, reconhecida em qualidade, por exigir o **PBT ESPECIFICO DE 9.400KG**, que nada elide no real objeto da compra do veículo e sua utilização, sendo que a bem da verdade para a especificação do edital de licitação todo e qualquer veículo com PBT acima de **9.000kg atende o Edital de Licitação**. Os editais publicados sempre imprimem uma variação de + / - 5%%, objetivando a competitividade entre os licitantes, ou seja, a exigência de **PBT DE 9.400KG**, permitira a participação de fabricantes com linha da fabricação de PBT entre 8.930Kg a 9.870Kg,

2.5 – Desta forma o administrador público ao redigir o edital de licitação não se atentou ao equívoco cometido, pois a impressão de **PBT EXATO DE 9.400Kg** leva diretamente ao CHASSI da **MERCEDES BENZ**, retira não somente a **IMPUGNANTE** com outras empresas que poderiam ofertar veículo para a licitação, competir, disputar, garantir a economicidade e vantagem na contratação, pois qualquer veículo fabricado tendo como base o **PBT de 9.000KG** atende as exigências do edital de licitação.

2.6 – A bem da verdade a **ADMINISTRAÇÃO** deve se atentar a exigência do (PPT) Peso Bruto Total de no mínimo 9.000kg, visto que todo e qualquer veículo com comprimento mínimo de 9.00MM, atende todas as exigências técnicas do edital, em especial o transporte de 33





passageiros + motorista, que é o real objetivo da contratação. Assim tecnicamente não existe nexo causal entre a exigência de PBT de 9.400kg e as especificações técnicas complementares do veículo, sendo necessário a revogação do edital para adequação da exigência mínima de PBT de 9.000KG, primando pela igualdade e competitividade.

III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1- Diante dos fatos apresentamos, vasta fundamentação jurídica para o pleito da **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** aqui apresentada destacamos ainda:

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Decreto Nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa,** do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei no 8.666/1993, **obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade**, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei no 8.666/1993.



FEITO PARA O
SEU MUNDO



3.2- O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

“Caberá à Administração, **na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**” “Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**”.





3.3 - O renomado doutrinador Marçal Justen Filho, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completar e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)1

IV – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO

4.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação o qual se encontra com vícios de **ILEGALIDADE** que afastam a vantagem, a segurança na contratação, a economicidade e o cumprimento do princípio da **ISONOMIA**, a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito;



FEITO PARA O
SEU MUNDO



b) Que seja imediatamente **analisado** os apontamentos, sendo o Edital corrigido, em especial que:

- A exig ncia de **PBT EXATO DE 9.400KG** seja alterada para **PBT M NIMO DE 9.000KG** e/ou que seja aceito **varia o de +/- 5%** em rela o ao especificado primando pela igualdade e isonomia dos licitantes.
- Que o presente Edital de Licita o seja **REVOGADO** para as devidas corre es e republicado, primando pela competitividade justa, a razoabilidade e a proporcionalidade nas informa es t cnicas norteadoras da composi o de uma proposta comercial.

4.2 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convic o e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito L quido e Certo** somados ao **Periculum In Mora** e informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta Comiss o de Preg o para se evitar a busca pelo poder judici rio e dos  rg os competentes de fiscaliza o.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais b sicos na realiza o de certame licit torio, imp e-se a fixa o de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necess rias ao exato cumprimento da lei, procedendo   anula o do respectivo processo, sem preju zo de determina o tendente ao aperfei amento de futuras convoca es.

TCU - Ac rd o 2014/2007 Plen rio (Sum rio)





Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

CAXIAS DO SUL - RS., 23 de novembro de 2023.

SIDNEI
VARGAS DA
SILVA:3774027
0059

Assinado de forma
digital por SIDNEI
VARGAS DA
SILVA:37740270059
Dados: 2023.11.23
16:33:45 -03'00'

VOLARE VEÍCULOS LTDA
Sidnei Vargas da Silva
RG N°: 6038061328 SSP/RS
CPF N°: 377.402.700-59



FEITO PARA O
SEU MUNDO